



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO
UNIFUCAMP

ANA PAULA VELOSO DE ARAÚJO

**CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO USO DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monte Carmelo/MG
2023



ANA PAULA VELOSO DE ARAÚJO

**CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO USO DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp, sob a orientação da Prof. Dr. Leonardo Batista dos Santos.

Monte Carmelo/MG
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois em sua infinda bondade foi aquele que me agraciou com o fôlego de vida, a saúde, não deixou que faltasse o alimento sobre a minha mesa, me propiciou um trabalho, guiou e iluminou o meu caminhar, me possibilitando alcançar um dos meus maiores sonhos, cursar Direito. Deus se fez presente em todos os momentos sendo a minha base e meu apoio a todo instante.

Sou grata a toda a minha família: meus pais, minha irmã, primos (a), tios (a) e avós. Os meus sinceros agradecimentos pela rede de apoio, por me incentivarem dia após dia, por estarem ao meu lado ajudando a enfrentar os obstáculos e por serem minha âncora.

A todos os meus professores que fizeram parte da minha trajetória desde o fundamental até o superior, sou profundamente grata por cada ensinamento, por terem sido rígidos quando necessário foi. A docência é uma das profissões mais nobres e, se estou realizando meu sonho de ser bacharel em direito, é graças a todas as instruções e preceitos ao qual fui guiada.

Aos meus amigos e amigas que caminharam comigo nessa jornada e que mesmo de longe se fizeram presentes, me auxiliando, incentivando e torcendo por mim, saibam que carrego comigo uma eterna gratidão, por tudo que fizeram e representam para mim.

Àqueles que, infelizmente, já não se encontram entre nós, amigos e familiares que almejavam estar aqui para comemorar comigo essa vitória, de onde estiverem saibam que eu os amo e, embora eu não possa mais dizer isso a vocês, este ato ficará registrado como representação de minha gratidão.

E, por último, mas nem um pouco menos importante, gratidão a mim mesma por não ter desistido em meio a tantas aflições, dificuldades, crises de ansiedades, por ter superado os limites. É gratificante perceber o quanto o curso me fez ser mais humana, me tornou mais forte e me demonstrou que foi a escolha mais correta que tomei.

Sumário

1- DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

2- A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PATRIARCAL SOBRE AS MULHERES

3- FUNDAMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

4- A ADPF 779 DO STF

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO USO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONSTITUTIONALITY OF THE PROHIBITION OF THE USE OF THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR IN THE JURY COURT BY THE FEDERAL SUPREME COURT.

Ana Paula Veloso de Araújo*
Leonardo Batista dos Santos**

RESUMO

O presente artigo demonstrará a importância da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal de vedar a utilização de argumentos da defesa da honra no Tribunal do Júri. A arguição de tais argumentos já teve como consequência absolvição e diminuição de pena de crimes onde a vítima era mulher. No decorrer da escrita será demonstrado, com detalhes, como se deve proceder no Tribunal do Júri, os princípios que regem tal ato e os limites que devem ser respeitados. Embora a plenitude de defesa permita ao defensor utilizar todas as formais legais em busca de uma absolvição, é preciso esclarecer que há certas limitações e estas precisam ser respeitadas. A vedação da legítima defesa da honra é uma conquista de suma relevância às mulheres, haja vista, que muitas atrocidades sofridas pelas vítimas eram justificadas com questão de honra. Infelizmente, a cultura brasileira sofreu e ainda sofre grandes consequências do sistema do patriarcado. Será denotado as consequências sofridas pelas mulheres no decorrer dos séculos, principalmente as advindas do sistema do patriarcado, bem como serão abordadas as suas conquistas no sistema judiciário em busca da garantia de seus direitos. Depois de demonstrado toda a luta feminina e a conquista da vedação da legítima defesa da honra, será analisada a constitucionalidade da decisão. A metodologia para a elaboração do artigo será hipotético-dedutiva e descritiva se valendo como pontos de pesquisas fontes bibliográficas em livros, códigos, periódicos e internet.

Palavras-chave: Brasil; Constitucionalidade; Legítima defesa da Honra; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This article will demonstrate the importance of the decision taken by the Federal Supreme Court to prohibit the use of honor defense arguments in the Jury Court. The argument of such arguments has already resulted in acquittal and reduced sentence for crimes where the victim was a woman. In the course of writing, it will be demonstrated, in detail, how to proceed in the Jury Court, the principles that govern such an act and the limits that must be respected. Although the fullness of defense allows the defender to use all legal formalities in search of an acquittal, it is necessary to clarify that there are certain limitations and these must be respected. The prohibition of the legitimate defense of honor is a very important achievement for women, given that many atrocities suffered by victims were justified as a matter of honor. Unfortunately, Brazilian culture suffered and still suffers great consequences from the patriarchy system. The consequences suffered by women over the centuries will be denoted, mainly those arising from the patriarchy system, as well as their achievements in the judicial system in search of the guarantee of their rights will be addressed. After demonstrating all the female struggle and the achievement of the prohibition of the legitimate defense of honor, the constitutionality of the decision will be analyzed. The methodology for the elaboration of the article will be hypothetical-deductive and descriptive, using as points of research bibliographical sources in books, codes, periodicals and internet.

Keywords: Brazil; Constitutionality; Legitimate defense of Honor; Jury court.

*Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp. E-mail: anaaraujo@unifucamp.edu.br.

**Professor Leonardo Batista dos Santos, Mestre e Doutor - HHE/PPGED/UFU. Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp - Membro do Comitê de Ética e Pesquisa. E-mail: leonardobatista@unifucamp.edu.br.

INTRODUÇÃO

Existe uma discussão acerca do surgimento do Tribunal do Júri. Alguns registros relatam que em épocas primitivas os julgamentos baseiam-se em crenças, superstições e até mesmo na invocação de Deus para que este testemunhasse tal ato. Com o decorrer do tempo, bem como a evolução da sociedade, tais julgamentos tomaram outra forma, gerando, assim, o Tribunal do Júri. Certos historiadores e doutrinadores especulam que esta nova maneira de julgamento se iniciou na Grécia e na Roma antiga, entretanto, não se pode afirmar ao certo, uma vez que não possui acervos históricos específicos que assegurem com clareza tais dados.

No Brasil, este método teve sua primeira proposta em 1822, no intuito de constituir “juízo de jurados”. Por meio de decreto em 18 de junho de 1822, ficou determinado que o Tribunal do Júri atuasse nos crimes cometidos pelo abuso de liberdade de imprensa.

Na promulgação da primeira Constituição no Brasil Império, por meio da Carta de Lei do dia 25 de março de 1824, por sua Majestade o príncipe regente Dom Pedro I, o Tribunal do Júri torna-se uma ramificação do Poder Judiciário, composto de juízes e jurados. Os juízes são os responsáveis pela aplicação da lei e aos jurados cabe a manifestação acerca dos fatos das causas cíveis e criminais.

O desígnio de Dom Pedro visava propiciar a participação daqueles que eram homens tidos como bons, honrados, inteligentes e patriotas, estes seriam como juízes de fato na justiça e agiriam como meio de democratização, conforme demonstrado no artigo 151 do Decreto de 25 de março de 1824 nos seguintes termos “[...] O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem.”

No transcorrer dos anos as leis e as doutrinas sofreram modificações e em 1932 ergue-se o primeiro Código de Processo Criminal do Império no Brasil. Em razão do novo código altera-se a competência da Instituição do Júri, criando o “Jury Accusação” passando a julgar praticamente todas as infrações e alterando a quantidade de jurados, a maneira de atuação dos mesmos e o local que semestralmente aconteceriam os julgamentos.

Nos dias atuais, o que rege o ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição Federal de 1988, e no quesito júri, determina que o instituto apenas seja reconhecido se houver a

organização conforme estabelecido por lei, dispendo em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d nos seguintes termos:

[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O nosso Código Penal, em suas atribuições, na parte especial, especifica quais são os crimes considerados dolosos contra a vida, e estes estão previstos nos artigos 121 a 128 do referido código, são eles: o homicídio simples e qualificado, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, aborto provocado por terceiro, aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro, sendo que, para os dois últimos, apesar de serem dolosos e contra a vida, existem regras distintas dos demais crimes citados anteriormente.

1- DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º inciso XXXVIII que o Tribunal do Júri será regido pelos seguintes princípios: plenitude de defesa, sigilo das votações, a soberania dos veredictos e os crimes julgados devem ser dolosos contra a vida. Insta ressaltar que os princípios do processo penal devem ser devidamente respeitados. Os citados acima são acrescentados e específicos para o tema abordado.

Aos processos civis e penais é garantido o contraditório e a ampla defesa para ambas as partes. No Tribunal do Júri é garantido ao réu o direito da plenitude de defesa. O critério de ampla defesa diverge da plenitude de defesa, ainda que algumas correntes doutrinárias sustentam que se trata de uma duplicidade por descuido do legislador.

A atuação da defesa não pode e nem deve se limitar ao básico, principalmente porque se trata de crimes dolosos contra a vida, sendo assim, é imprescindível dispor da plenitude de defesa. Quando o advogado se limita apenas à ampla defesa para que o acusado não fique desassistido, ele deixa de cumprir parcialmente seu papel, Guilherme de Sousa Nucci afirma que “(...)aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos” (Guilherme de Sousa Nucci, 2015, pag. 35)

O Tribunal do Júri tem vários procedimentos que precisam ser seguidos, correndo o risco de, caso não sejam, invalidarem a parcial ou total, os acontecimentos que dele emanaram. Um destes procedimentos é, por exemplo, o sigilo de votação que é garantido ao conselho de sentença, sendo assim, no momento da votação não será admitida a presença do público, devendo ser realizada na sala secreta, na qual os jurados serão acompanhados pelo órgão acusatório, pelo assistente da acusação, pelo defensor e funcionários do judiciário. Tal formalidade se faz necessária para que haja total imparcialidade dos jurados e para que não sofra influência do público presente.

Um princípio que também é regente do Tribunal do Júri é a soberania dos veredictos, uma vez que irá prevalecer a escolha da maioria. Insta salientar que se trata de jurados leigos, ou seja, que não possuem conhecimentos técnicos, específicos no que tange o direito penal. Diante dessa ressalva fica demonstrado que os jurados irão julgar diante da sua consciência e senso de justiça.

Nucci discorre em sua obra que, embora o veredicto dos votos seja algo simples, torna-se algo complexo, em virtude que a simplicidade consiste no fato de que a decisão não pode ser questionada pelo juízo togado, tendo em vista que se trata de voto popular. Em seu posicionamento cita que a obscuridade acerca do veredicto dos votos consiste “(...)na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense“. (Nucci, 2015, pag.43)

Sobre a competência de julgamento que é elencada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal é bem esclarecido que o Tribunal do Júri será, exclusivamente, para julgar os crimes dolosos contra a vida e será o conselho de sentença o responsável por dar um veredito. Sendo assim, o réu poderá ser condenado ou absolvido mediante o senso de justiça do conselho de sentença, que representa a opinião da sociedade e o senso comum de um todo.

Em suma, o Tribunal do Júri é um procedimento especializado com princípios próprios, garantindo a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e o julgamento justo e imparcial, baseado na consciência e senso de justiça do conselho de sentença presente.

2- A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PATRIARCAL SOBRE AS MULHERES

O patriarcado pode ser entendido como uma sistematização cultural de crenças, valores e regramentos no qual os homens, sobretudo, os brancos, heterossexuais, cisgêneros exercem poder e domínio. Como afirma Maria Berenice Dias “A ideologia patriarcal ainda subsiste. uma cultura machista que reina em uma sociedade ainda conservadora, em que o homem acredita ser superior à mulher; que ela lhe deve obediência” (2021, sp). As mulheres e demais sujeitos que não se enquadram ao padrão descrito acima são considerados como sendo inferiores e submissos. Neste modelo, os homens desfrutam de poderes sociais, políticos e econômicos, além de variados privilégios que estão à disposição deles. Por séculos, as mulheres se mantiveram sem voz, apenas sendo submissas aos homens, objetificadas, feitas para serem castas, fiéis, cuidar de casa, terem filhos e satisfazer as vontades masculinas.

Na antiguidade a honra de um homem era disseminada de geração em geração, tal aspecto era de suma importância para manter uma postura nobre frente aos demais. Honra e vida eram, praticamente, ideias sinônimas e fundamentam-se, principalmente, nesta possibilidade de ser o centro das atenções sociais, neste sistema limita-se até mesmo os padrões sociais, onde a alta classe não se misturava com os de baixa renda excluídos da sociedade, assimilava-se a um ritual de sangue azul, mantendo-se assim uma distinção de classe Michel Foucault apresenta nos seguintes termos:

[...]a preocupação genealógica se tornou preocupação com o legado; nos casamentos, levaram-se em conta não somente imperativos econômicos e regras de homogeneidade social, não somente as promessas de herança como as ameaças da hereditariedade. (FOUCAULT, 2007, p. 136)

Há séculos o patriarcado está cravado em nossa sociedade e a repressão às mulheres que se dispuseram a lutar contra isso vem desde a época da perseguição às bruxas na Idade Média e perdura anos a fio, passando pelos tempos das sufragistas que foram às ruas lutar pelo direito de votar. Atualmente, o patriarcado ainda se faz presente em nossa sociedade, no entanto aparece um pouco mais reprimida e disfarçada.

Diante da história, as mulheres vêm lutando por equidade, respeito e pelos seus direitos através de muitos movimentos e protestos. No Brasil, a primeira conquista aconteceu em 1827 quando conseguiram o direito de frequentar as escolas. Em relação à participação das decisões políticas do nosso país, somente em 1932 obtiveram o direito de voto. Carlos Alberto Dória em seu artigo a “Tradição Honrada” expõe:

Da mulher esperava-se castidade e fidelidade no matrimônio e virgindade antes do matrimônio (...). Assim, a reputação pública da mulher (...) era,

simultaneamente, um dos componentes da honorabilidade do homem que a dominava (1994:66)

A busca pela igualdade e pela liberdade das mulheres sempre foi árdua e, embora na contemporaneidade a evolução tenha propiciado um progresso, ainda assim estas sofrem com a opressão sistemática enraizada em nossa sociedade, fazendo com que, conseqüentemente, permaneçam fruindo de poucas oportunidades e, em muitos quesitos, sendo consideradas subalternas aos homens e suas determinações.

O ordenamento jurídico brasileiro por anos sofreu a influência do patriarcado, atribuindo um comportamento desigual para com as mulheres, corroborando em vários aspectos para que os homens se sentissem em posição privilegiada frente às mulheres, cerceando a vida feminina e limitando-as em seus direitos civis e sociais.

Falar sobre patriarcado pode parecer querer reforçar uma ideia de exagero em relação à submissão que é imposta às mulheres em nossa sociedade, entretanto, cabe destacar que não é por mero capricho que tal questão é discutida, prova disso é a quantidade de casos criminosos que são, diuturnamente, cometidos contra as mulheres, na qual, em grande parcela, têm como resultado final a morte das mesmas. Tem-se ainda, por parte dos próprios agressores, a justificativa de que tais atrocidades são direcionadas às mulheres por estas serem insubordinadas ao querer do “soberano homem”.

3- FUNDAMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legítima defesa da honra é um conceito jurídico que, historicamente, esteve presente em muitos sistemas legais ao redor do mundo. Essa ideia sugere que uma pessoa pode ser justificada em cometer atos violentos, ou mesmo homicídio, para proteger sua honra ou a honra de sua família. Sua origem remonta a sociedades antigas e patriarcais, onde a honra era frequentemente associada à contemplação e virtude sexual das mulheres. Nesses contextos, era considerada um bem precioso, e qualquer ofensa ou violação a ela poderia ser vista como uma ameaça à família ou à comunidade, por isso, a reação violenta para protegê-la era, muitas vezes, aceita ou até mesmo encorajada.

Essa subjugação imposta à mulher perante o homem é produto de um conjunto de enunciados que juntos podem ser entendidos como uma formação discursiva. Seguindo essa linha de pensamento, podemos dizer que

honra é um enunciado que seguido de outros, dentro do contexto histórico recortado por este estudo, produziu um discurso complacente com a violência contra as mulheres. (RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista de Estudos Feministas, v. 20, n. 1, 2012)

No entanto, à medida que as sociedades evoluíram e avançaram, precipuamente em relação aos direitos humanos, a ideia de legítima defesa da honra foi sendo questionada e rejeitada. Isso ocorreu devido à percepção de que essa defesa poderia ser usada como justificativa para crimes de ódio, violência doméstica e até mesmo feminicídio. Além disso, o conceito de honra tornou-se, cada vez mais, considerado como uma construção social arbitrária que perpetuava a desigualdade de gênero e violava os direitos individuais. Dória para esse fato expõe que:

A sociologia brasileira oscilou entre a desconsideração do tema e sua folclorização' ao tomar a honra como um aspecto pitoresco da sociedade nordestina, sem perceber que ali se manifestava um traço fundamental da cultura ibérica da qual somos herdeiros (1994:48)

No contexto da justiça em relação aos crimes sofridos pelas mulheres, a legitimação da defesa da honra pode ter consequências graves. Alegar legítima defesa da honra para justificar um ato de violência contra uma mulher pode perpetuar a cultura do estupro e culpabilizar a vítima pelo crime cometido contra ela. Essa linha de defesa ignora a importância dos direitos e da segurança das mulheres, colocando a responsabilidade por sua proteção nas próprias vítimas.

Felizmente, muitos países têm verificado seus ideais, políticas e leis para eliminar a legítima defesa da honra como uma justificativa legal para a violência. As leis estão sendo atualizadas para proteger melhor as vítimas de violência doméstica, assédio sexual, estupro e outros crimes cometidos contra a mulher. Essas mudanças buscam promover a igualdade de gênero, responsabilizar os agressores e fornecer apoio adequado às vítimas.

Maria Amélia de Almeida Teles disserta em sua obra Breve História do Feminismo no Brasil que “em raríssimas oportunidades as forças políticas que se propõem a travar as lutas gerais elegeram a questão da mulher como fundamental para o desenvolvimento do próprio processo de libertação do povo” (Amélia; 1993, pag.62).

No entanto, é importante reconhecer que, apesar dos avanços legais, a implementação dessas leis e políticas ainda é um desafio em muitos lugares. A violência contra as mulheres continua sendo um problema generalizado em muitas sociedades, e a mudança cultural e a

conscientização também são necessários para combater efetivamente essa questão, Maria Amélia afirma que: “São as feministas que cobram a grande dívida social e econômica que tem o patriarcado perante a humanidade, em vista das injustiças milenares cometidas sob sua autoridade”. (Teles,1993, pág.164)

Em grande parte das vezes, a legítima defesa da honra está ligada a crimes passionais. Em uma análise da psicologia crítica e da psiquiatria forense entende-se que tais atos não estão associados a uma paixão intensa ou um quesito de honra, mais se relacionam à frustração sofrida pelo companheiro em que seu ego é ferido, seja de auto imagem, um exercício de poder ou mesmo uma autoafirmação.

4- A ADPF 779 DO STF

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) em janeiro de 2021; requereu uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, rogando ao Supremo Tribunal Federal que analisasse a interpretação diante da Constituição Federal, os artigos 23, II e 25 do Código Penal e o artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP) e se a Suprema Corte considerar necessário que estendesse o entendimento ao artigo 483,III, § 2º do CPP . Diante de tal análise que apresentasse o manifesto da impossibilidade jurídica de invocar a legítima defesa da honra.

Código Penal

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa; (...)

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Código de Processo Penal

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram

admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (...)
§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Diante da ação da ADPF 779 em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgado a devida ação movida pelo Partido Trabalhista sendo os votos:

O Ministro Dias Toffoli em análise do solicitado, faz explanações de entendimentos doutrinários acerca dos artigos, faz uma fundamentação significativa, apresentando acervos históricos e dados relevantes. Sobre a legítima defesa da honra expõe em suas palavras que “Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência.” (Dias Toffoli, 2021, pag. 16) e ainda continua ponderando se trata de uma tese atécnico e extrajurídico e afirma que:

“[...] legítima defesa da honra é estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país”. (TOFFOLI ,2021, pág. 26)

Conclui as ponderações no que se refere ao voto do Ministro Toffoli e interpreta que a tese é inconstitucional, haja visto, que está é contraditória aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana a proteção à vida e a igualdade de gêneros. Faz a ressalva que em qualquer procedimento que venha ser utilizados tais argumentos que estes sejam nulos o ato ou o julgamento.

Alexandre de Moraes expões o arrazoado afirmando que a utilização do argumento de legítima defesa da honra ser aceita nos Tribunais, faz retroceder a história ao Brasil Colonial, em consequência, no mover-se dos anos, fortaleceu-se o discurso, em que a honra masculina torna-se um bem jurídico de maior valia do que a vida da mulher. Segundo Alexandre de Moraes, requer dos Poderes da República e da sociedade que não se tolere mais “a fim de não mais tolerar não somente o discurso discriminatório, mas a impunidade daqueles envolvidos em crimes tão selvagens, cruéis e desumanos” (Alexandre de Moraes,2021; pág.43). Por fim, sustentou o entendimento que o uso da te é inconstitucional, e ressalva que se busca justiça e não a discriminação.

Gilmar Mendes reflete o fato que ainda se vive em uma sociedade o qual é marcada pelas relações do patriarcado e infelizmente justificam pelos meios mais absurdos as agressões e mortes contra as mulheres. Salienta em sua fundamentação que embora o Código

Penal brasileiro seja recente, ainda é visível o peso do machismo e do patriarcado no sistema, diante disto apresenta seus entendimentos nos seguintes termos:

[...] reputo como inadmissível a tese da “legítima defesa da honra”, visto que pautada por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade” (Mendes, 2021, pag 50)

Denotou algumas citações de artigos e doutrinadores, baseou sua decisão respaldada em dados estatísticos de crimes ocorridos contra as mulheres, acolheu a medida cautelar acolhida pelo Relator.

Edson Fachin salientou de início os avanços ocorridos na legislação penal, no intuito de combater a discriminação contra as mulheres nos últimos tempos. Em destaque cita a lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, sendo um progresso no sistema; enfatiza que embora os jurados que irão decidir não se podem basear e, uma interpretação sem que haja limites, Fachin expõe que:

“É parte da missão constitucional deste tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias”, (Fachin, 2021, pag.66)

Em sua cognição reitera que para que a decisão deve ser racional e não arbitrária, sendo preciso permitir que haja a absolvição, devendo ser variada e determinável. Em sua decisão utilizou-se do entendimento de Gilmar Mendes, utilizando das ressalvas do Relator, sendo a favor da nulidade do ato e do julgamento, quando se utilizar da tese da legítima defesa da honra, discordando apenas tal vedação deva se estender a todos os atos processuais.

Carmem Lúcia foi sucinta e bem direta, demonstrando que o uso da argumentação não possui amparo legal, a motivação do uso da mesma, está na tentativa de justificar-se os crimes cometidos contra as mulheres, ainda em sua fundamentação expõe sua opinião sobre o sistema jurídico brasileiro:

Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade continuam aceitando a violência de gênero contra a mulher. Uma das demonstrações desta triste constatação é a admissão da tese defensiva da “legítima defesa da honra”, em situações nas quais o “brio” e o “orgulho ferido” do homem justificariam, culturalmente, a prática do feminicídio e a absolvição do autor do assassinato. (Carmem,2021, pag.79)

Firmou seu voto, no entendimento que a medida liminar deferida pelo Relator, deve ser endossada, devendo ser excluído a legitimidade da tese da e a invocação do mesmo, seja em no ato do processo, no Tribunal do Júri ou posteriormente em um recurso, ainda afirma que:

[...]sem aproveitar os mesmos termos expressem o mesmo dizer, ainda que sob a roupagem de outras expressões a denotarem o emprego da violência de gênero como justificativa do crime de feminicídio, proibindo-se todos os sujeitos responsáveis pela persecução e no processo penal a utilização, de forma direta, indireta ou subliminar, da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, sob pena de nulidade do ato e do julgamento” (Lucia, 2021, pag 81)

Luiz Roberto Barroso faz uso ao entendimento do voto do Relator Dias Toffoli, ao qual tem o intuito de impor limites à preconceituosa tese da "legítima defesa da honra", que ainda prevalece nos dias atuais sendo utilizada nos tribunais. Entretanto o mesmo faz uma ressalva que embora, as observações e alterações propostas sejam de grande valia, ainda assim, terá brechas para que usem a tese.

Quando a defesa fizer uso do artigo 483, § 2º do Código de Processo Penal, ainda sim o acusado por crimes cometidos contra a mulher poderá ser absolvido por clemência, levando aos jurados a conceder uma absolvição genérica. Sendo assim o ministro faz a seguinte ressalva:

Para remediar casos como esse, é importante que o Tribunal deixe claro o cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, § 3º, do CPC em tais hipóteses. Em outros termos, afirmar o cabimento da apelação fundada na decisão do Tribunal do Júri contrária à prova dos autos submetendo-se o réu a novo julgamento em todos os casos de feminicídio. (Barroso, 2021, pag.83)

Barroso após fundamentação, entende ser necessário a medida cautelar, estendendo a vedação da utilização da legítima defesa da honra e do uso do artigo 483 do CPP, extinguindo a possibilidade da absolvição por clemência nos crimes cometidos contra as mulheres.

Diante das votações vence por unanimidade a vedação da legítima defesa da honra, não podendo a mesma ser utilizada no processo penal, nem mesmo ser invocada como tese de defesa no Tribunal do Júri estando sob pena de nulidade se esta for utilizada. Na decisão ficou devidamente demonstrado que a utilização da mesma, fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção à vida e o princípio de igualdade de gênero. Estando sob pena de nulidade se esta for utilizada.

CONCLUSÃO

Ao considerar o contexto do Tribunal do Júri, é perceptível que como uma instituição judiciária, esta continua a exercer um papel primordial na garantia do direito de defesa e nas decisões sobre a culpabilidade ou a inocência do acusado. Diante do exposto ficou compreensível a necessidade de que os jurados togados precisam ser capazes de avaliar de maneira crítica as circunstâncias de um caso e considerar as relações de poderes, estereótipos de gênero e as desigualdades sociais que poderão ser utilizadas nas teses de defesa. No sistema jurídico brasileiro, infelizmente a estrutura patriarcal ainda reflete, haja visto que, historicamente as leis e instituições foram criadas a partir da percepção masculina, conseqüentemente, contribuiu expressivamente na desigualdade de gêneros e na discriminação contra mulheres. Embora nos últimos tempos tenham ocorrido diversas mudanças legais e constitucionais ainda a desigualdade e violência contra as mulheres é uma realidade. A legítima defesa da honra, utilizada principalmente no Tribunal do Júri em crimes ocorridos contra mulheres, está historicamente respaldando a proteção da masculinidade e a defesa de valores patriarcais. O confronto diante do uso da mesma consiste no fato de que a violência ocorrida não pode e nem deve ser justificada por questões subjetivas à honra.

Diante dos acréscimos em dados estatísticos de violência doméstica e feminicídios, e com os registros de absolvições e reduções de pena mediante a utilização da tese de legítima defesa da honra, nota-se a precisão de rever a legalidade de invocar o uso da mesma. Entende-se que o Tribunal do Júri deve atuar como instrumento de transformação social, promovendo a justiça e a equidade, devendo o mesmo rejeitar argumentos discriminatórios e obsoletos. A ADPF 779 de 2021 demonstrou grande evolução no sistema jurídico brasileiro para as mulheres, considerando inconstitucional a invocação da legítima defesa da honra como justificativa das violências e atrocidades sofridas por milhares de mulheres. Deu-se mais um passo em busca do respeito e da igualdade de gêneros.

Conclui-se, portanto que a luta pela garantia dos direitos de igualdade, pela segurança e pelo respeito das mulheres ainda será árdua, contudo, com a vedação da legítima defesa da honra, renova a esperança de que um dia a influência do patriarcado no sistema perdera de vez sua eficácia. Ainda há muito que ser estudado, discutido e melhorado, mas com tamanha vitória demonstra que a luta pela igualdade de gêneros está no caminho certo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. LEI, CARTA DE 25 DE MARÇO de 1824, CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL, DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. Decreto Imperial 18 de junho de 1822. Disponível em: PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa Acesso em: 01/05/2023.

CONJUR. Alexandre e a legítima defesa da honra. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-legitima-defesa-honra.pdf> . Acesso em: 05/05/2023

DIAS, BERENICE. Quando a vítima é mulher. disponível em: <https://berenedias.com.br/quando-a-vitima-e-mulher/>. Acesso em: 14/06/2023.

DIREITONET. Tribunal do Júri Processo Penal, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/246/Tribunal-do-juri-Resumo-Geral>. Acesso em: 01/05/2023.

DÓRIA, C. A. A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana). **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 2, p. 47–111, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>. Acesso em: 8/06/2023.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Petrópolis: Vozes, 1972.

JUSBRASIL. Evolução Histórico-Constitucional do Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33861/evolucao-histor> . Acesso em: 20/04/2023.

JUSBRASIL. Princípio da Plenitude de Defesa no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-plenitude-de-defesa-no-processo-penal-brasileiro/744907750>. Acesso em: 16/06/2023.

MARGARITA DANIELLE RAMOS. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012

NUCCI, Guilherme Sousa. Tribunal do Júri. 6º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Daniely. Politizar: Tese da legítima defesa da honra. Politizar, [sd]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/> . Acesso em: 05/05/2023.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista de Estudos Feministas, v. 20, n. 1, 2012.

STF - Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distritos Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345767404&ext=.pdf> . Acesso em: 16/06/2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve História do Feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.